

GUARDA-CIVIL — GARANTIA DE ESTABILIDADE DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO

— A garantia de estabilidade no cargo, que a Constituição de 1937, o Decreto-lei n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1945 (art. 25) e o Decreto n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), conferem ao funcionário público, nomeado sem concurso, com mais de 10 anos de serviço, é garantia atribuída aos funcionários civis, não aos militares.

— O guarda-civil, no Estado de São Paulo, sendo funcionário contratado por prazo certo, não tem a garantia de estabilidade.

TRIBUNAL DE APELAÇÃO DE SÃO PAULO

José de Oliveira Brito versus Fazenda do Estado
Apelação cível n.º 22.330 — Relator: Sr. Desembargador

OLIVEIRA LIMA

ACÓDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível n.º 22.330, da comarca de São Paulo, em que são partes, apelante, José de Oliveira Brito e apelada, a Fazenda do Estado:

Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Apelação do Estado, adotado o relatório de fls., como parte integrante dêste, por unanimidade de votos, negar provimento à apelação e confirmar a sentença de fls.

A garantia de estabilidade no cargo, que a Constituição outorgada a 10 de novembro de 1937, o Decreto-lei federal n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941 (art. 25), e o Decreto estadual n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo), art. 188, conferem ao funcionário público, não nomeado por concurso, com mais de 10 anos de serviço, já consagrada, antes, pela Constituição Federal de 16 de julho de 1934 (art. 169) e pela Constituição do Estado de São Paulo de 9 de julho de 1935 (art. 86), é garantia atribuída aos funcionários civis e não aos militares.

O autor foi guarda-civil. A Guarda Civil de São Paulo, corporação criada pelo Decreto n.º 2.141, de 22 de outubro de 1926, auxiliar da Força Pública, não tem caráter militar. Não deve, pois, o autor ser considerado um militar, mas, sim, um funcionário civil. Não obstante, não lhe é dado invocar a garantia de estabilidade no cargo de guarda civil, que exerceu e do qual foi demitido: a garantia de estabilidade só a gozam os funcionários civis efetivos, não nomeados por concurso, com mais de 10 anos de exercício. Adquirida a estabilidade, o funcionário só poderá ser demitido em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo, em que seja assegurada a defesa.

O Decreto n.º 6.885-B, de 29 de dezembro de 1934, que reorganizou a Guarda Civil de São Paulo, em seu art. 24, dispõe que os guardas-civis serão alistados por três anos, na forma da lei e regulamentos em vigor, podendo ser renovados seus alistamentos, a juízo do diretor da Guarda Civil. O autor, como guarda-civil, alistado por três anos, findo esse prazo, tinha seu alistamento renovado a juízo do diretor da Guarda. Não era, pois, funcionário efetivo da Guarda Civil, mas, simplesmente, contratado por tempo determinado.

Assim, embora funcionário civil, não pode o autor invocar a garantia de estabilidade, assegurada por lei aos funcionários civis efetivos, com mais de 10 anos de exercício.

Mas, ainda que assim não fôsse, o autor, quando foi exonerado, em 19 de maio de 1942, ainda não tinha mais de 10 anos no exercício do cargo, não tinha, portanto, a garantia de estabilidade, como, com acêrto, decidiu a sentença apelada, pois seu tempo de exercício deve ser contado a partir de sua readmissão.

O autor, consta dos documentos de fls., serviu na Guarda Civil nos períodos de 11 de janeiro de 1930 a 25 de março de 1931, de 15 de fevereiro a 25 de junho de 1932 e de 6 de março de 1933 a 19 de maio de 1942. Em 25 de junho de 1932 foi exonerado e em 6 de março de 1933 foi readmitido (fls.). O tempo de exercício do autor, como guarda, se conta desde o dia de sua readmissão, em 6 de março de 1933; foi exonerado em 19 de maio de 1942, quando, portanto, ainda não tinha mais de 10 anos de exercício.

Sustentou o autor que não foi, em 6 de março de 1933, readmitido no cargo, pois não fôra, anteriormente, exonerado ou demitido, mas, simplesmente, afastado; sustentou ainda que, se tivesse sido readmitido, isto não autorizava se lhe recusasse o direito de estabilidade no cargo de guarda civil, porque o art. 156, letra c, da Constituição de 10 de novembro de 1937, prescreve pura e simplesmente que, depois de 10 anos de exercício, o funcionário adquire estabilidade e não faz referência alguma à continuidade do exercício no cargo, para a contagem do prazo de 10 anos; por 10 anos de exercício, acrescenta o autor apelante, entende-se o número de anos, contínuos ou não, que totaliza aquele período de tempo, embora a atividade do funcionário tenha se exercido em um só ou em diversos períodos.

Conclui o apelante que, em tais condições, o que está disposto no art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo colide com o art. 156, letra c, da Constituição de 1937 e com o art. 25 do Decreto-lei federal n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941, o qual traçou normas para a elaboração dos Estatutos dos Funcionários Públicos dos Estados.

Não tem razão o autor apelante. Não há colisão alguma entre os citados dispositivos legais. Segundo o art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo, a readmissão é o ato pelo qual o funcionário, demitido ou exonerado, reingressa no serviço público, sem direito a ressarcimento de prejuízo, assegurada, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, para efeito de aposentadoria. O art. 23, § 2.º, do citado Decreto n.º 3.070, também prescreve que a readmissão não dará direito ao ressarcimento de quaisquer prejuízos decorrentes do afastamento. Também não há colisão do art. 77 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo com o que está disposto pelo art. 156, letra c, da Constituição de 1937, pois êsse preceito não determina que o tempo de exercício do cargo público, anterior à readmissão do funcionário, deva ser computado no cáculo do período de 10 anos de exercício no cargo. A readmissão, segundo *Temístocles Cavalcânti*, citado pela sentença, cria uma situação jurídica nova para o funcionário. Readmissão não é reintegração, pois aquela importa uma novação na relação jurídica entre o funcionário e o Estado.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 10 de abril de 1945. — *Teodomiro Dias*, Presidente. — *A. de Oliveira Lima*, Relator. — *Pinto do Amaral*.

SENTENÇA

Vistos, etc.

José de Oliveira Brito, ex-guarda civil, propôs contra a Fazenda do Estado a presente ação, para o fim de ser reintegrado no cargo do qual foi exonerado em 19 de maio de 1942, pagando-lhe ainda a Fazenda tôdas as vantagens decorrentes do cargo. Diz o autor que serviu como guarda civil, durante mais de 10 anos, nos períodos de 11 de janeiro de 1930 a 25 de março de 1931 — de 15 de fevereiro a 25 de junho de 1932 e finalmente

de 6 de março de 1933 a 19 de maio de 1942; que, contando, assim, mais de dez anos de serviço, foi concedida sua demissão, por não mais convir ao serviço, e sem que a mesma fosse precedida de qualquer processo administrativo, conforme prescreve o Decreto federal n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941.

Contestando, disse a Fazenda do Estado não assistir razão ao autor, de vez que, tendo sido readmitido em 6 de março de 1933 e exonerado a 19 de maio de 1942, não contava ainda 10 anos de serviço, pois, em conformidade com o art. 77 do Estatuto dos Funcionários, a contagem de tempo anterior à readmissão é assegurada apenas para o efeito de aposentadoria; que, ademais, o autor foi dispensado por conveniência de serviço, dadas inúmeras faltas cometidas no exercício do cargo.

Realizada a audiência de instrução, passamos a decidir:

Conforme o assentamento constante de fls., verificamos contar o autor mais de 10 anos de serviço, prestado na Guarda Civil. Segundo preceito constitucional, o funcionário com mais de 10 anos de exercício não pode ser demitido sem que esse ato seja precedido de um inquérito administrativo. Tais garantias constam dos arts. 188 e 246 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Segundo dispõe, porém, o art. 77 desse Estatuto, o funcionário readmitido, só tem direito a contagem de tempo de serviço em cargos anteriores, somente para o efeito de aposentadoria.

De fato tem razão a Fazenda. A readmissão, segundo Themístocles Cavalcanti, *Tratado de Direito Administrativo*, 3/411, cria uma situação jurídica nova para o funcionário; ele reingressa no serviço, não importando a readmissão em continuação do exercício, mas em nova nomeação. A readmissão é uma faculdade conferida ao Governo, e, por isso, esta, em relação a contagem de tempo em serviço anterior, apenas acolhe para o efeito de aposentadoria. A readmissão não se confunde com a reintegração, pois aquela importa uma novação na relação jurídica entre o funcionário e o Estado.

Tendo em consideração esses princípios de direito administrativo, verificamos que o tempo de serviço do autor, para o efeito da garantia de permanência no cargo, só teve início pelo ato de sua última readmissão em 6 de março de 1933, e sendo exonerado a 19 de maio de 1942, não contava ainda os 10 anos de efetivo exercício no cargo, para gozar da garantia estatuída pelo art. 188 do Decreto estadual n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941 (Estatuto dos Funcionários Públicos), que é a reprodução do art. 25 do Decreto-lei federal n.º 3.070, de 20 de fevereiro de 1941.

Pelos fundamentos expostos, julgamos improcedente a presente ação, e condenamos o autor nas custas, pela forma legal.

Publique-se em audiência para hoje designada.

São Paulo, 24 de fevereiro de 1944. — Clóvis de Moraes Barros.